

Fortaleza (CE), disponibilizado em segunda-feira, 8 de agosto de 2016 – Ano 3 – Número 145

Publicado em 09/08/2016

### COMPOSIÇÃO DO TCE

#### Conselheiros

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Presidente**)  
Rholden Botelho de Queiroz (**Vice-Presidente**)  
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Corregedor**)  
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa  
Teodorico José de Menezes Neto  
Soraia Thomaz Dias Victor  
Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

#### Conselheiros Substitutos

Itacir Todero (**Ouvidor**)  
Paulo César de Souza

#### Ministério Público Junto ao TCE-CE

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador-Geral**)  
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)  
José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)

**Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.**

### PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA

#### **PORTARIA Nº 302/2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.666/93, que estabeleceu normas gerais de licitações e contratos administrativos, dispõe em seu art. 67 que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado”;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **CRIAR** a Comissão de Fiscalização/Acompanhamento do Contrato nº 21/2016, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização do Contrato abaixo especificado:

#### **CONTRATO Nº 21/2016**

**CONTRATADA:** Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 59.527.788/0001-31.

**OBJETO:** Serviços de consultoria (pessoa jurídica) para realizar a automatização da análise dos processos de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º Ficam designados para compor a supracitada Comissão:

#### I- Titulares:

Ricardo Araújo Ferreira  
Eugênio de Castro e Silva Menezes  
Delinda Maria Almeida de Oliveira  
Francisco Cláudio Ferreira Reis  
Marcos Teixeira Bezerra

#### II- Suplentes:

Paulo Alcântara Saraiva Leão  
Yuri Magalhães do Carmo

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará até o término do Contrato nº 21/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de agosto de 2016.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

## TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO Nº 0125/2016

**PROCESSO:** 01449/1997-0

**RELATOR:** CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

**ENTIDADE:** BANCO DO ESTADO DO CEARA S/A

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - BEC. Exercício de 1996. Baixa materialidade das despesas associadas às irregularidades apontadas. Não caracterização de dano ao erário. Falhas configuradas insuficientes para aplicação de penalidade. Julgamento pela Regularidade com Ressalva. Arquivamento. Precedentes deste Tribunal. Decisão por unanimidade de votos.

**VISTOS, ETC...**

**CONSIDERANDO** que os autos versam acerca da Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Ceará - BEC, relativa ao exercício financeiro de 1996;

**CONSIDERANDO** que, por razões de segurança jurídica e em consonância com a baixa materialidade das despesas associadas às irregularidades apontadas, bem como por observância ao devido processo legal e por razões de economia processual, a Comissão Especial sugeriu o julgamento regular com ressalva;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer de nº 412/2016, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva, aplicação de multa grave às condutas faltosas dos responsáveis e expedição de determinações;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas ao longo da instrução processual não se revestem de gravidade suficiente para, por si só, induzir ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, ou mesmo apontar, com razoável grau de certeza, a configuração de dano ao erário estadual;

**CONSIDERANDO** que as falhas configuradas são insuficientes para ensejar a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que, em conclusão, o Relator, de acordo com a Comissão Especial, com o parecer do Ministério Público de Contas e com precedentes deste Tribunal em casos semelhantes, votou pelo julgamento regular com ressalva das contas;